



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 6 2 1

de 331

APROVADO

Plé
2.07.12
Jacob
boda

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº087/2006
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 15/12/2006 DATA DA LEITURA: 19/12/2006
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	19/12/06
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	19/12/06
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

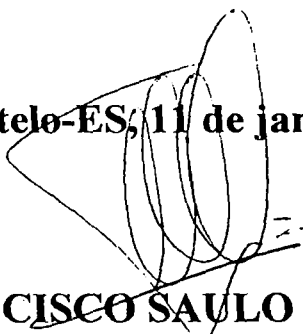
TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 22/12/2006 - _____ / _____ / 200____
 DISCUSSÃO: 1º EM 22/12/06 2º EM _____ / _____ / _____ DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: 0
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 VOTAÇÃO: 1º EM 22/12/06 2º EM _____ / _____ / _____ VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____ DEVOL. EM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____
 PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM _____ / _____ / 200____ ARQUIVADA EM _____ / _____ / 200____
 DATA DO AUTÓGRAFO: 26/12/2006 DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 200____

SANÇÃO

O prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, Francisco Saulo Belisário, no uso de suas atribuições legais, faz a todos saber que sanciona o art. 1º projeto de lei nº 087/2006, na forma da sua redação original, vez que mantido o veto apresentado à emenda que lhe alterava.

Conceição do Castelo-ES, 11 de janeiro de 2007.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



EMENDA

PROJETO DE LEI Nº. 087/2006

APROVADO

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Conceição de Castelo, Estado do Espírito Santo:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias (ambiental) admitidos para emprego público na Administração Municipal terão sua relação de trabalho regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conceição do Castelo - ES.

§ 1º - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de processo seletivo público, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ 2º - O contrato de trabalho será por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego,



obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V – descumprimento dos requisitos específicos para exercício do cargo;

VI – Extinção do Programa.

Art. 2º. As despesas advindas com a presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes.

Art. 3º. Fica autorizada a contratação de 28 agentes comunitários de saúde e 03 agentes de endemias (agente ambiental), nos termos desta Lei, observando-se ainda a Legislação Federal pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo - ES, 13 de Dezembro de 2006.


FRANCISCO SAULO BELIZÁRIO
Prefeito Municipal



Conceição do Castelo - ES, 13 de Dezembro de 2006

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 087/2006

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o presente projeto visa a atender aos termos dos §§ 4º, 5º, 6º e único, do art. 198 da Constituição da República, introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Apesar de constar da Emenda - § 5º - que lei federal (nº.11.350/2006) sobre a instituição do regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de endemias, determinando sua contratação por prazo indeterminado, temos que tais profissionais são contratados atualmente pelo regime denominado "híbrido", de contrato administrativo temporário, por prazo determinado, conforme se verifica autorizado por lei municipal que não mais se adequa em tais casos.

Por tais razões aguardamos a aprovação do projeto de lei ora encaminhado, renovado na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO SAULO BELIZARIO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 087/2006

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição de Castelo, Estado do Espírito Santo:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias (ambiental) admitidos para emprego público na Administração Municipal terão sua relação de trabalho regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conceição do Castelo - ES.

§ 1º - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de processo seletivo público, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ 2º - O contrato de trabalho será por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego,



Conceição do Castelo - ES, 13 de Dezembro de 2006

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 087/2006

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o presente projeto visa a atender aos termos dos §§ 4º, 5º, 6º e único, do art. 198 da Constituição da República, introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Apesar de constar da Emenda - § 5º - que lei federal (nº.11.350/2006) sobre a instituição do regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de endemias, determinando sua contratação por prazo indeterminado, temos que tais profissionais são contratados atualmente pelo regime denominado "híbrido", de contrato administrativo temporário, por prazo determinado, conforme se verifica autorizado por lei municipal que não mais se adequa em tais casos.

Por tais razões aguardamos a aprovação do projeto de lei ora encaminhado, renovado na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO SAULO BELIZARIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

1

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 087/2006.

RELATOR: VEREADOR **JACOB VENTURIM FILETTI**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 331/2006, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 087/2006, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 19/12/2006 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **JACOB VENTURIM FILETTI**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, propondo que os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias admitidos para emprego público na Administração Municipal terão sua relação de trabalho regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conceição do Castelo.

A matéria foi previamente analisada pelo Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual emitiu o seguinte parecer:

“O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, propondo que os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias admitidos para emprego público na Administração Municipal terão sua relação de trabalho regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conceição do Castelo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Segundo o autor do Projeto, pela futura lei, ficará vedado ao regime instituído, a inclusão dos cargos públicos de provimento em comissão, a contratação do pessoal para o emprego público será precedida de processo seletivo e o contrato de trabalho o será por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser rescindido nas hipóteses previstas nos incisos do § 3º da proposição.

Na mensagem que acompanha o Projeto convém destacar o seguinte parágrafo: “Apesar de constar da Emenda - § 5º - que a lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de endemias, temos que tais profissionais são contratados atualmente pelo regime denominado “híbrido”, de contrato administrativo temporário, conforme se verifica autorizado pela Lei Municipal nº 279/04 – a fim de regulamentar situação já existente, que posteriormente poderá ser aproveitada conforme disposições do parágrafo único do art. 2º da EC 51/2006.”

Permitimo-nos fazer as seguintes considerações. A emenda constitucional nº 51/2006 de fato estabeleceu algumas normas que devem ser observadas por ocasião da contratação dos agentes comunitários de saúde. Em verdade a citada emenda não veio abolir a obrigatoriedade de concurso público para a contratação dos agentes comunitários de saúde, mas tão só passou a estabelecer uma simplificação no processo seletivo. Desde que estejam criados por lei municipal os cargos de agentes de saúde e agentes de endemias, permite a emenda constitucional ora analisada, que os agentes que já tivessem passado por seleção pública prévia e que na data da publicação da emenda já estivessem desempenhando esses cargos, poderiam ser eles aproveitados. Isso certamente para evitar que esses agentes viessem a ser submetidos a dois processos seletivos para os mesmos cargos. Na realidade, é bom deixar bem claro, que o preenchimento desses cargos pelos agentes de saúde não lhes assegura, como se imagina, o direito à efetivação, porque esse direito só é garantido para os aprovados e nomeados em prévio concurso público, o que certamente não ocorre no presente caso. O que se pretende, ao que tudo indica, é assegurar a permanência no emprego do agente já que tenha sido admitido mediante processo de seleção. A lei federal a que se refere a emenda é que haverá de definir o regime jurídico a ser aplicado a tais agentes de saúde.

A diferença, portanto, está em que para a efetivação no cargo é necessário que o servidor tenha sido aprovado e nomeado em prévio concurso público. Concurso público é todo um processo revestido de formalidades especiais visando garantir a igualdade material de todos os cidadãos e cidadãs no acesso aos cargos públicos. O processo por intermédio de seleção pública é um procedimento simplificado de recrutamento, sem as formalidades do concurso público, mas com critérios objetivos para a contratação, visando assegurar a igualdade formal do acesso aos cargos públicos.

Em suma entendemos que não haja regime híbrido. Segundo já verificado acima, a lei federal a que se refere a emenda constitucional 51/2006 é que irá definir o regime jurídico a ser aplicado aos agentes comunitários de saúde. Se a relação de trabalho dos agentes comunitários e de endemias ainda não foi definido por lei federal, não poderão eles serem regidos pelos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais de Conceição do Castelo. Somente os nomeados por concurso público, realizado com todas as suas formalidades, é que serão regidos pelo regime estatutário.

Em face do exposto e da complexidade da matéria é bom ter em mente que na contratação dos agentes de saúde ou de agentes de combate à endemias, deverá a Administração agir em perfeita consonância com os princípios constitucionais. Todas inovações que se introduzirem na lei local que não se ajustem aos princípios constitucionais, serão passíveis de nulidade futura e não produzirão qualquer efeito.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo”.

Este relator, após analisar atentamente o presente Projeto de Lei, bem como o parecer prévio de autoria do Ilmo. Procurador Geral desta Casa de Leis, constata que realmente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

depende a matéria de ajustes, visando adequá-la às disposições constitucionais vigentes, razão pela qual, sou pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º.

“Art. 1º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias (ambiental) admitidos para emprego público na administração municipal serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, até a publicação da lei federal de que trata o § 4º, do artigo 198, da Constituição Federal.”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos da emenda apresentada pelo relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 20 de dezembro de 2006.

JACOB VENTURIM FILETTI.....RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-COM O RELATOR

CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-....COM O RELATOR

DOMINGOS LÚCIO ZANÃO.....COM O RELATOR

DIÓGENES PINÃO -COM O RELATOR

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-..COM O RELATOR

LUIS ZORZAL-COM O RELATOR

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
 E. E. SANTI

probado em 22/12/06 votação por
UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 22/12/2006
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **3 6 2 1**
Protocolado em 15 / 12 / 2006
Respondido em 26 / 12 / 2006

Ofício nº 0154 / 2006

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 19 / 12 / 2006

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 22 / 12 / 2006

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 26 / 12 / 2006

Presidente